

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana - Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: DA INEFETIVIDADE DO PAPEL PROTECIONISTA À PERPETUAÇÃO DA IDEOLOGIA PATRIARCAL ATRAVÉS DA REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS

CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: FROM THE INEFFECTIVENESS OF THE PROTECTIONIST ROLE TO THE PERPETUATION OF PATRIARCHAL IDEOLOGY THROUGH THE REVITIMIZATION OF WOMEN VICTIMS OF SEXUAL CRIMES

Ana Carla de Souza Braga ¹

Resumo

O presente trabalho foi desenvolvido com o escopo de averiguar a possível influência do sistema patriarcal no sistema de justiça criminal, especialmente no que se refere ao julgamento de crimes sexuais cometidos contra vítimas mulheres, sua influência no tratamento e proteção conferidos à vítima, e a responsabilização do agressor, bem como a relação entre a adoção de paradigmas patriarcais pelo sistema de justiça criminal e a baixa inefetividade da legislação protecionista atualmente em vigor. Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método empírico, através de procedimento indutivo, combinado com o método dialético.

Palavras-chave: Sistema de justiça criminal, Crimes sexuais, Ideologia patriarcal

Abstract/Resumen/Résumé

The present work was developed with the aim of investigating the possible influence of the patriarchal system in the criminal justice system, especially with regard to the judgment of sexual crimes committed against women victims, its influence on the treatment and protection given to the victim, and accountability of the aggressor, as well as the relationship between the adoption of patriarchal paradigms by the criminal justice system and the low ineffectiveness of the protectionist legislation currently in force. For the development of the research, the empirical method was used, through an inductive procedure, combined with the dialectical method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal justice system, Sexual crimes, Patriarchal ideology

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá. Pós-graduanda em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi responsável não somente por inaugurar uma ordem jurídica constitucional no país, como também por propiciar o progresso para diferentes grupos sociais.

As mulheres que até então eram expressamente privadas de inúmeros direitos pela própria legislação, passaram a contar com a igualdade formal positivada na Magna Carta logo no *caput* do art. 5º, bem como reforçada em seu inciso I.

A legislação infraconstitucional precisou se adequar aos novos ditames constitucionais, considerando que a Constituição Federal de 1988 foi o primeiro diploma legal do Brasil a prever, expressamente, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

Dessa forma, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram editadas importantes legislações que cumpriram o papel de romper com os paradigmas patriarcais até então vigentes.

A lei 11.106/05, por exemplo, foi a responsável por revogar diversos dispositivos do Código Penal que atendiam nitidamente aos interesses patriarcais, reforçando o papel de submissão que era até então atribuído a mulher.

O termo mulher “honestá”, empregado em diversos dispositivos do Código Penal que tratavam acerca de crimes sexuais, à época intitulados crimes contra os costumes, foi suprimido, e o art. 107, VII do Código Penal que previa uma causa de extinção da punibilidade do agente que se casasse com a vítima de crimes sexuais foi, finalmente, revogado.

Posteriormente, em resposta aos clamores sociais, a recente lei 13.718/18 instituiu novas previsões acerca do tipo penal estupro, passando a prever o estupro corretivo, cometido com a finalidade de controlar o comportamento sexual ou social da vítima, e atribuindo punição mais severa, com aumento de pena, para o estupro coletivo, praticado por dois ou mais indivíduos.

A supracitada lei foi responsável ainda por tipificar as condutas de divulgação de cena de estupro, de sexo ou de pornografia, punindo com mais rigor o agente que realiza tais condutas com a finalidade de se vingar da vítima com quem mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto, criminalizando assim, a conduta conhecida como “*revenge porn*”.

Malgrado, em que pese ser inegável o avanço na legislação pátria no que se refere aos parâmetros legais aplicáveis aos crimes sexuais, que, apesar de terem a possibilidade de serem

cometidos por ambos os sexos, são majoritariamente cometidos por homens¹, a legislação, por si só, mostrou não possuir efetividade apta a inibir a prática de tais crimes.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2020 foram registrados 60.460 casos de estupro e estupro de vulnerável em todo o Brasil.

Apesar de existir uma queda em relação aos números do ano de 2019, quando se registrou 69.886 casos de estupro e estupro de vulnerável, não se pode afirmar que, em 2020, de fato, foram cometidos menos crimes sexuais no país.

Isso porque as medidas adotadas por ocasião da pandemia da Covid-19, sobretudo o isolamento domiciliar, podem ter ocasionado a diminuição das notificações feitas pelas vítimas de crimes sexuais às autoridades, tendo em vista que a maioria dos autores de tais crimes fazem parte do círculo familiar ou social da vítima², o que pode dificultar o acesso das vítimas aos respectivos canais de atendimento.

À vista disso percebe-se que apesar do grande avanço legislativo na tutela da dignidade sexual da mulher, bem como na previsão de instrumentos que visem garantir sua igualdade de direitos em relação ao homem, a realidade fática destoa das normas positivadas, considerando que os índices de criminalidade em crimes sexuais continuam alarmantemente altos.

Neste contexto, apesar do teor das legislações atualmente em vigor, a moralidade social dominante ainda permanece arraigada pela ideologia patriarcal, o que pode ser um grande fator contributivo para a manutenção de altos índices de violência sexual no país.

Assim, o presente trabalho se dedica a confirmar ou descartar a hipótese acima delineada, com vistas a averiguar se o sistema de justiça criminal tem atuado com base na ideologia patriarcal, e, com isso, se furtado ao cumprimento de seu papel protetor da vítima de crimes sexuais, e em caso de confirmação de tal hipótese, de que forma essa contribuição tem se dado no âmbito do poder judiciário.

2. OBJETIVOS

O presente trabalho se propõe a responder às seguintes indagações acerca do tema apresentado: O sistema de justiça criminal, especialmente no que se refere ao poder judiciário, contribui para a manutenção dos altos índices de violência sexual praticada contra mulheres? Em caso afirmativo: A revitimização da mulher vítima de crimes sexuais é um fator

¹ Segundo o Anuário de Segurança Pública do ano de 2021, 96,3% dos crimes sexuais registrados no ano de 2020 foram cometidos por homens, sendo que, em 86,9% dos casos as vítimas eram do sexo feminino.

² Segundo o Anuário de Segurança Pública do ano de 2021, dos casos de crimes sexuais registrados no ano de 2020 em 85,2% os autores eram conhecidos das vítimas, fazendo parte de seu convívio familiar ou social.

contributivo? De que maneira se dá essa contribuição? É possível considerar que uma das causas da ocorrência de revitimização, pelo sistema de justiça criminal, é a ideologia patriarcal que permanece como moral social dominante?

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente trabalho terá como suporte a análise da realidade fática, através da coleta de dados acerca de crimes sexuais ocorridos no Brasil, com a utilização do método empírico, através de procedimento indutivo, em combinação com o método dialético, sendo realizada a análise de estudos existentes na temática pesquisada, para ao final, possibilitar a solução da problemática, através da resposta às indagações alhures formuladas.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

A ideologia patriarcal está presente na sociedade há muito tempo, tendo se aperfeiçoado ao longo da história no afã de se manter como ideologia dominante.

A perpetuação do patriarcado, possibilitou que os homens subjugassem as mulheres durante grande parte da história da humanidade, em maior ou menor grau de acordo com o local e o momento histórico analisado.

Segundo a escritora feminista Gerda Lerner embora seja possível encontrar momentos em que a submissão da mulher se encontra mais atenuada, não é possível afirmar que já houve, na história, um regime matriarcal, em que as mulheres estariam no comando subjugando os homens. (LERNER, 2019).

Com a consolidação do patriarcado no decorrer do tempo, seus ideais passaram a ser vistos pela população como “normais” e “corretos”, integrando assim a moral dominante da sociedade, o que auxiliou na sua perpetuação por homens e mulheres.

Malgrado, com a emergência e evolução do movimento feminista, os paradigmas patriarcais até então pouco questionados passaram a ser amplamente debatidos, ganhando os palcos, inclusive, de discussões políticas.

A consciência acerca de uma ideologia patriarcal, que incute na mente da sociedade a ideia de que a mulher é um ser inferior, foi de extrema importância para a conquista de diversos direitos das mulheres.

Entretanto, não se pode dizer que tal ideologia deixou de existir com o avanço dos direitos das mulheres pelo mundo, na realidade, a ideologia patriarcal está longe de ser extinta, pois ainda permanece incutida na moral social dominante, e se infiltra, inclusive, no sistema de justiça criminal.

A revitimização da mulher nos crimes sexuais é uma forma de perpetuação do patriarcado levada a efeito pelo sistema de justiça criminal, em especial pelo poder judiciário, e consiste em fator de grande contribuição para a manutenção dos altos índices de violência sexual existentes no país.

Isso porque, a revitimização que se caracteriza como violência secundária, sendo a violência primária o próprio crime sexual, inibe a notificação, pelas mulheres, de outros crimes sexuais dos quais foram vítimas, além de resultar na descrença da efetividade do sistema de justiça criminal no que se refere à proteção da vítima de crimes sexuais, bem como na repressão da conduta dos agressores.

A possibilidade de a mulher sair da posição de vítima de crimes sexuais, para ocupar o lugar de “acusada”, através da análise machista de seu comportamento social e sexual pretérito, é um fator que contribui para a resistência, de algumas vítimas, em noticiar a ocorrência do crime às autoridades policiais.

Assim, a história de outras vítimas de crimes sexuais que chegaram a buscar a tutela do Estado através do sistema de justiça criminal e foram desacreditadas, culpabilizadas e instadas, em vários momentos, a confirmarem, repetidamente, sua versão, passando, inevitavelmente, pela situação de reviver a violência primária sofrida, inibem a notificação de outras vítimas que temem passar pela mesma experiência negativa.

Destoando do consolidado entendimento de que em crimes sexuais a palavra da vítima ganha especial relevância, considerando que muitas vezes a única prova da ocorrência do ilícito é tal relato, ainda é comum se deparar com casos em que a moral patriarcal dominante se sobrepõe a importância do relato da vítima, prevalecendo na formação da convicção do julgador.

Consoante sustenta Vera Regina Pereira de Andrade a mulher vítima de um crime sexual ao procurar o sistema de justiça criminal acaba sendo incumbida de provar que é uma vítima real e não simulada, em uma inversão do ônus probatório que não possui qualquer respaldo legal. (ANDRADE, 2004).

À vista disso, o sistema de justiça criminal além de não ser capaz de dar uma resposta adequada ao crime cometido, com o acolhimento da vítima e punição do agressor, nos termos da legislação vigente, também acaba inibindo que outras vítimas denunciem seus agressores, em razão de temerem passar por uma nova etapa de violência, para ao final, assistirem ao descrédito de sua imagem perante o poder judiciário e a impunidade com a falta de responsabilização ao agressor.

5. CONCLUSÕES

Em menos de um século as mulheres conquistaram inúmeros direitos no Brasil, passando de uma condição de submissão ao marido, regulamentada pela lei, principalmente no Código Civil de 1916, para a situação de igualdade formal, com a Constituição Federal de 1988 e proteção contra os crescentes casos de violência doméstica e familiar, através da criação de legislação própria, qual seja, a Lei 11.340/2016 conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Não obstante, na prática depara-se, atualmente, com a baixa inefetividade de diversos direitos conquistados pelas mulheres no plano formal, bem como pela ineficácia do sistema de justiça criminal em inibir os casos de violência doméstica no país.

Especialmente no que se refere a prática de crimes sexuais, na qual o sujeito passivo é preponderantemente uma mulher, o sistema de justiça criminal tem demonstrado não somente a inaptidão para o combate na ocorrência de tais crimes, como também a incapacidade de ofertar o mínimo de proteção e acolhimento à vítima.

Isso porque não são raros os casos em que a mulher vítima de crime sexual se socorre ao sistema de justiça criminal visando a garantir sua proteção, bem como a efetividade da legislação que pune o agressor, e acaba encontrando, ao invés disso, preconceito e julgamento, tornando-se a principal “acusada” no processo, vez que seu comportamento social e sexual pretérito além de exposto, é utilizado como forma de demonstrar a sua “culpa” na ocorrência do delito, e amenizar com isso a responsabilidade do criminoso.

A revitimização perpetrada pelo sistema de justiça criminal contra a mulher vítima de crimes sexuais é um grande obstáculo à efetividade das legislações protecionistas e a mudança da “cultura do estupro” que persiste não somente na sociedade, como também no próprio sistema de justiça criminal.

A ideologia patriarcal, apesar de ser amplamente debatida e combatida por movimentos feministas, ainda impõe sua presença no sistema de justiça criminal, gerando diversas consequências como o alto índice de subnotificações de crimes sexuais, bem como, a impunidade de diversos infratores.

Em suma, o sistema de justiça criminal tem, não raramente, abandonado seu papel de protetor e acolhedor da mulher vítima de crimes sexuais, para assumir a posição de um segundo algoz, que reforça a ideologia patriarcal ao revitimizar a vítima, atribuindo ao seu comportamento pretérito, considerado como “imoral” de acordo com os ideais patriarcais, a culpa pela violência primária e secundária sofrida, aquela pelo agressor, e essa pelo próprio sistema.

Diante o exposto, conclui-se que os ideais patriarcais além de persistirem no meio social, se encontram profundamente enraizados no sistema de justiça criminal, não sendo a legislação, por si própria, capaz de contornar os paradigmas patriarcais e conferir a efetiva proteção à mulher vítima de crimes sexuais.

À vista disso é imprescindível a formulação e adoção de outras medidas, além da mera aprovação de novas leis, para o enfrentamento efetivo da violência sexual contra a mulher no Brasil, garantindo, com isso, na prática, a igualdade já conquistada pelas mulheres no plano formal.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 48, p. 260-290, 2004.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo, Difusão Europeia do Livro: 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CARVALHO, Érika Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no brasil: uma abordagem crítica. **Ciências Penais**, v. 4, 2006. (http://regisprado.com.br/resources/Artigos/%C3%89rika_Mendes_de_Carvalho/O%20tratamento%20penal%20da%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20no%20Brasil.pdf)

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetora a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, p. 640-665, 2018. (<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>)

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasil, 2021.

KNIPPEL, Edson Luz. Características e consequências da violência doméstica e familiar contra a mulher: necessidade de intervenção interdisciplinar. **Revista de Direito e Medicina**, v. 2, 2019.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, v.16, 2008. (<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002>)

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 161, p. 309-329, 2019.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. PRÁTICAS INSTITUCIONAIS: REVITIMIZAÇÃO E LÓGICA FAMILISTA NOS JVDFMs. **Direito em movimento**, v. 23, p. 47-100, 2015. (https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_87.pdf)